



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2325632-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA PINHEIRO RODRIGUES, é embargado DSL COMÉRCIO VAREJISTA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E RUI CASCALDI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2325632-81.2024.8.26.0000/50000
Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais – Foro Central Cível)
Embargante: Patricia Pinheiro Rodrigues
Embargada: DSL Comércio Varejista S/A
Interessados: Expertisemais Perícias e Administração Judicial e
outros

Voto nº 31.825

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de declaração. Omissão. Rejeição. Não há os vícios elencados. Os embargos de declaração são destinados a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a rediscutir o mérito recursal. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 107/113, negando provimento ao agravo de instrumento.

Inconformada, a embargante aponta omissão no v. Aresto. Afirma a indevida retroação da Lei nº 14.112/2020, violando o princípio constitucional da segurança jurídica; argumenta que, antes da sua vigência, inexistia limitação para habilitação de crédito na falência. A decisão colegiada também ignorou a natureza alimentar do crédito em questão. Ainda, o princípio *tempus regit actum* veda a aplicação retroativa de normas materiais e processuais para prejudicar direitos já

consolidados. Sustenta a aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2156686-88.2020.8.26.0000, em 26/05/2023.

Sem intimação da embargada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento ou pedido relevante para o julgamento do recurso.

No caso, o v. Acórdão é claro quanto aos pontos suscitados pela embargante, como se vê:

“A agravante afirma que seu crédito tem natureza alimentar e, por isso, não pode ser responsabilizado pela morosidade da Justiça do Trabalho. Ademais, o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 entrou em vigor apenas em 23/01/2021.

Dispõe a supracitada norma:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Da lição de Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias, extrai-se que

“a perda do direito processual de participar do processo falimentar, pela habilitação do crédito, ganha especial destaque, sobretudo quando se considera que com o encerramento da falência, ou em 3 anos da quebra, haverá a declaração de extinção das obrigações do falido, com exceção das fiscais, conforme já comentado no artigo 7º-A, supra, as quais ficam suspensas durante o processo de falência.

Importante destacar que o legislador impôs o ônus de habilitação do crédito a qualquer credor, independentemente de sua vulnerabilidade ou categoria de crédito em que está inserido. Trata-se de inovação bastante relevante, visto que, agora, o credor deve atuar de forma ágil, tendo o tempo atuando em desfavor de seu crédito. A sua inércia passa a sofrer graves repercussões.

(...)

É verdade que o artigo 10, § 10, da LREF, menciona que o credor deverá solicitar a reserva de seu crédito nesse prazo de 3 anos, o que poderia ser uma solução para acautelar sua pretensão e seu direito de habilitar o crédito.

Desse modo, mostra-se razoável sustentar que, mesmo credores de obrigações ilíquidas, terão o exíguo prazo de 3 anos da sentença de quebra para solicitar a reserva de seu crédito e, assim, evitar a decadência de seu direito.” (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” São Paulo: Contracorrente, 2022, pp. 196-198) (grifei)

Marcelo Barbosa Sacramone, por sua vez, preleciona que *“a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.11/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.”* (“Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 98.) (grifei)

O crédito em favor da recorrente resulta de sentença proferida pela 41ª Vara do Trabalho de São Paulo em 14/09/2017. Por sua vez, a liquidação mereceu homologação em 8/03/2019 (fls. 27/49 dos autos de origem).

À evidência, descabida a alegação de morosidade da Justiça do Trabalho, uma vez que o crédito devido pela recorrida foi constituído quase três anos antes da decretação da falência.

No mais, considerando que a Lei nº 14.112/2021, a qual incluiu o § 10 do artigo 10 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, entrou em vigor em 23/01/2021, tem-se que o prazo decadencial para a habilitação de crédito escoou-se em 23/01/2024, enquanto o aforamento da presente data de sete meses depois, em 30/08/2024 (fls. 1/2 dos mesmos autos).

E nem se diga que o deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2156686-88.2020.8.26.0000 suspendeu a fluência do prazo decadencial, entre 13/07/2020 e 05/02/2021, quando o recurso foi desprovido por esta Colenda Câmara.

Dispõe o artigo 207 do Código Civil que Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Álvaro Villaça de Azevedo explica que “os prazos decadenciais, portanto, estabelecem-se em cada artigo para a hipótese

nele prevista, com a referência de que é prazo de decadência. O prazo de decadência corre inapelavelmente até seu termo final fixado em lei. Para que exista regra de impedimento, suspenso ou interrupção desse prazo decadencial é preciso que exista previsão legal nesse sentido.” (“Curso de Direito Civil I: Teoria Geral do Direito Civil/Parte Geral.” 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 424.)

Por sua vez, na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *“a regra geral é a de que não aplicam à decadência os dispositivos legais que tratam da suspensão, impedimento e interrupção da prescrição, fluindo o prazo decadencial contra todos automaticamente e sem solução de continuidade. Entretanto, o Livro Civil admite uma exceção a essa regra (CC, art. 207, primeira parte), estabelecendo que o prazo decadencial não corre contra os absolutamente incapazes (CC, art. 208).”* (“Curso de Direito Civil 1: Parte Geral e LINDB.” 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 645.)

Na hipótese da falência, o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 não estabeleceu regra para suspensão, impedimento ou interrupção do prazo decadencial.”

Anoto ainda que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020.

2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.

4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº

14.112/2020.

5. *Recurso especial provido.* (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.) (**grifei**)

Assim, não há falar em omissão na decisão embargada. Visa a embargante rediscutir o mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados.

Por fim, quanto ao pretenso prequestionamento, conforme estabelece o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —